



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 483

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Minduri, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº. 1º - Todo funcionário público do Município de Minduri, terá direito a um período de férias após uma jornada de trabalho de 12 (doze) meses, sem prejuízo da remuneração e na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não tiver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) dias;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) faltas;

Artº. 2º - Não será considerado falta ao serviço, para efeito do artigo anterior a ausência do funcionário nos seguintes itens:

- I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos;
- II - até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III - por 2 (dois) dias em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue;
- V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na Letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964;
- VII - durante o licenciamento compulsório da funcionária por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Municipal;
- VIII - por motivo de acidente de trabalho ou de incapacidade para o trabalho.

Artº. 3º - Não terá direito a férias o funcionário Municipal que, no curso do período aquisitivo:

- I - deixar o serviço e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- II - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias;
- III - deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços do Município;
- IV - tiver percebido auxílio de acidente do trabalho ou auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuo.

Parágrafo Único. - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o funcionário, após o implemento de quaisquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 4º - As férias serão concedidas por ato do Prefeito Municipal, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o funcionário tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único. - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Artº 5º - A concessão das férias será participada por escrito ao funcionário, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação e recibo de férias.

Artº. 6º - A época de concessão de férias será a que melhor consulte os interesses do Município.

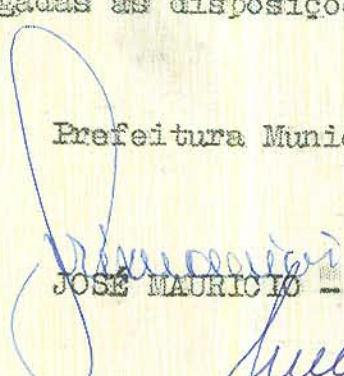
Artº. 7º - Durante as férias, o funcionário não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Artº. 8º - O funcionário perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da concessão.

Artº. 9º - Ao sair de férias o funcionário receberá o equivalente de 1/3 (um terço) do valor total dos rendimentos do valor das férias a título de gratificação a mais em sua remuneração mensal. (artigo 39 § 2º da C.F.).

Artº. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri, 13 de dezembro de 1990.


JOSE MAURICIO - Prefeito Municipal.


JOSE MAURO MAGALHÃES - Secretário Administrativo.